

Dívida em juízo

LUIZ FERNANDO FRAGA

E MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS

SÓCIO E ASSOCIADA DO BARBOSA,
MÜSSINICH & ARAGÃO ADVOGADOS

Durante muito tempo consolidou-se na cultura brasileira a certeza de que ser devedor no nosso Judiciário constituiria, economicamente, um “bom negócio”.

De um lado, a morosidade do Judiciário e os inexpressivos índices de correção monetária e juros para os débitos judiciais; de outro, expressivos rendimentos das aplicações financeiras, ainda as mais conservadoras.

A história recente do Brasil remonta a períodos marcados por índices de inflação extremamente altos. O índice médio anual verificado na década de 80, por exemplo, atingiu o montante acumulado de 330%; já no período entre 1990 e 1994, a média anual chegou ao nível estratosférico de mais de 700%.

Na tentativa de refrear a inflação, uma das principais medidas adotadas pelo governo federal foi a elevação da taxa de juros do mercado. Enquanto isso, os débitos judiciais eram acrescidos de correção monetária, conforme o artigo 1º da L. 6.899/81, e de juros legais limitados a 0,5% ao mês.

Assim sendo, muito mais valia ao devedor aplicar o dinheiro, auferir os respectivos rendimentos atrelados às altas taxas de juros do mercado (sempre superiores a 1% ao mês) e deixar a dívida “rolando na Justiça” (com correção monetária e juros de 0,5% ao mês). Quando chegava a hora de efetivamente pagar o que devia em Juízo, o dinheiro muito já havia rendido e o “bom negócio” se concretizava para o devedor.

A realidade no Brasil, porém, não é mais essa. Com a estabilização da economia e o constante movimento em prol da redução da taxa de juros, os rendimentos da caderneta de poupança e dos investimentos conservadores não

conseguem mais atingir a atualização dos débitos judiciais. Até porque, em virtude de relevante alteração legislativa (o artigo 406 do Código Civil de 2002), nova taxa de juros de mora passou a incidir em relação a tais débitos, qual seja, a “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, o que até hoje tem correspondido à Taxa Selic, apesar dos profundos debates verificados em sede jurisprudencial sobre o tema (cf. STJ, Resp 1111117/PR, Resp 1112746, Resp 1.102.552/CE e Eresp 727.842).

**A realidade no Brasil, porém,
não é mais essa.
Com a estabilização da economia
e o constante movimento
em prol da redução
da taxa de juros,
os rendimentos da caderneta
de poupança e dos investimentos
conservadores não conseguem
mais atingir a atualização
dos débitos judiciais**

Vejam-se dois exemplos do que estamos a dizer:

1 - Débito judicial de R\$ 1 mil exigível em 01/01/96: com a correção monetária e a taxa de juros legais de 0,5% ao mês, em 01/12/99 chegar-se-ia ao montante de R\$ 1.456.009,41, de acordo com o serviço de cálculo judicial disponível no site do TJRJ. Se a mesma quantia fosse investida em caderneta de poupança no mesmo período, com taxa de juros e correção monetária conforme estabelecido pelo Banco Central, chegar-se-ia ao montante final de R\$ 1.742.034,00. Ressalte-se que, mesmo

acrescentando à quantia devida honorários advocatícios, fixados, de praxe, em 10% do valor da condenação, o valor total do débito judicial ainda não conseguiria superar o retorno do investimento em caderneta de poupança.

2 - Débito judicial de R\$1 mil exigível em 01/01/07: com a correção monetária e os juros simples à Taxa Selic, em 01/10/10 chegar-se-ia ao montante de R\$ 1.617.278,39. Acrescida da verba honorária, em montante arbitrado em 10%, o débito total seria de R\$ 1.779.005,13. Caso se optasse pelo investimento daquela mesma quantia, pelo mesmo período, em caderneta de poupança, com taxa de juros e correção monetária conforme estabelecido pelo Banco Central, chegar-se-ia ao montante total final de R\$ 1.312.826,00. Como se vê, a dívida judicial teria se avolumado bem acima do crescimento da mesma quantia na caderneta de poupança.

Ademais, é importante também mencionar que o Código de Processo Civil sofreu várias alterações nos capítulos que tratam das execuções e do cumprimento de sentenças. Além de tornar o procedimento mais célere, o objetivo dessas alterações foi o de trazer mecanismos mais eficazes de coerção sobre os devedores, desestimulando a mora judicial.

Como exemplo, o disposto no novo artigo 475-J do CPC determina a aplicação de multa de 10% do valor da condenação ao devedor que não cumpre espontaneamente a obrigação contida em título judicial no prazo de 15 dias.

Além disso, os Tribunais passaram a contar com instrumentos eficazes de penhora online (através do sistema BacenJud), por meio do qual o juiz pode determinar, do seu próprio gabinete, através de portal na internet, a penhora de valores existentes em contas bancárias e aplicações do devedor.

Como se vê, a mora em Juízo tornou-se um “mau negócio” para o devedor.